



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 038/2003.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do teor normativo do Projeto de Lei que dispõe sobre o incentivo à participação dos idosos em atividades culturais do município, tombado nesta casa sob o nº 036/2003.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei, de iniciativa do vereador Geraldo Magela da Silva, visa a aprovação por esta casa, do projeto de lei acima referido, que concede benesses à população idosa do município.

Para análise e parecer faz-se presente o referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O citado projeto de lei é de competência concorrente dos vereadores, comissões, mesa diretora e prefeito municipal, nos termos vigentes pela atual LOM, detendo, portanto, competência para apresentação de projeto de lei cujo teor ora é trazido à apreciação, ou seja, concessão de benefícios à população.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando a aprovação do projeto de lei que garante benesses para acesso de idosos à atividades culturais.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, o teor do projeto de Lei em comento, tem por fundamento e autorização o disposto no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em adequar os interesses da população, regulando adequadamente benefícios à esta importante parcela da população.

Sem adentrarmos ao mérito teor do projeto, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto e respectivo dispositivo, sendo certo que seu teor atende todos os requisitos legais e



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionais vigentes e por consequentes aplicáveis à matéria regulada.

As questões e anseios fáticos da população Guanhãense deverá ser analisada pelo chefe do executivo, para que possam ser garantidos os reais interesses da população do município nas atividades do poder executivo.

Sendo estas as considerações, passa-se à conclusão.

Conclusão

Posto isso, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 036/2003, incentivo à participação dos idosos em atividades culturais, e estando a mesma sem vícios legais que impeçam a sua aprovação, nada obsta pela votação favorável ao referido projeto, por esta augusta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 06 de outubro de 2003.

Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico